



Apelação Cível nº 0003513-31.2015.8.14.0051
Apelante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES, OAB 24274
Apelada: DANIELLE MAYARA AGUIAR SAUMA
Advogados: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR, OAB 8182
Relator: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ESTABELECEU CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO POR CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA PELA NEGATIVAÇÃO – IMPERTINÊNCIA – COBRANÇA BASEADA EM VISTORIA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CUJA TECNICIDADE OU REGULARIDADE NÃO ENCONTRA SUBSTRATO PROBATÓRIO – INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA VISTORIA E DA COBRANÇA POR EVENTUAL CONSUMO EXCEDENTE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO DE CONSUMO – REQUERIDA QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE – IRREGULARIDADE DA COBRANÇA QUE IMPLICA EM DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS DECORRENTES DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E NA REPETIÇÃO DO INDEBITO – 2) ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DO DANO MORAL – IMPERTINENTE – DANO FIXADO EM R\$5.000,00, QUANTIA QUE, CONFORME CONDIÇÃO DO OFENDIDO NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO E CONFORME CONDIÇÃO DO OFENSOR NÃO MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUAS ATIVIDADES OU SIGNIFICATIVO IMPACTO EM SUAS FINANÇAS – CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO – NÃO SE MOSTRANDO ÍNFIMO NEM EXACERBADO, AUSENTE RAZÃO PARA MODIFICAÇÃO DO QUANTUM, EM REJULGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1) Ação de indenização por danos materiais e morais, com repetição de indébito por negativação do nome da autora junto ao seresa e cobrança indevida;
- 2) Sentença que reconheceu indevida a cobrança e condenou a concessionaria de energia elétrica a repetição do indébito e por indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00;
- 3) APELANTE pugna pela reforma da sentença sustentando que inexiste obrigação de indenizar por danos morais, bem assim de devolução dos valores cobrados, sustentando que o débito decorre de vistoria realizada na unidade consumidora;
- 4) Considerando a manifesta relação de consumo, é ônus da concessionaria de energia elétrica demonstrar que a cobrança de fato corresponde ao consumo extra não registrado, o que não ocorreu in casu, dado que ausentes provas da regularidade da vistoria e da cobrança.
- 5) Decorre das provas constantes dos autos que a requerida realizou cobrança de duas faturas não regulares, veiculando a primeira, cobrança de R\$3.283.63 a título de excesso apurado em vistoria, por irregularidade e



outra, referente a juros e correção de faturas pretéritas; e, ainda, que procedeu a negativação da consumidora junto aos órgãos restritivos de crédito;

6) A fornecedora de energia afirma que as cobranças são devidas mas não substanciam suas alegações mediante provas, deixando de demonstrar a veracidade, limitando-se a sustentar que o procedimento de vistoria foi adequado e que confirmou o consumo não pago;

7) Assim, tratando-se de cobrança excepcional, resultante de vistoria cuja tecnicidade, adequação e regularidade de suas conclusões não restaram demonstradas nos autos, configurada a irregularidade da cobrança e da negativação da autora;

8) Irregular a cobrança, pertinente seu cancelamento e consequente devolução dos valores indevidamente pagos;

9) A negativação indevida caracteriza dano moral;

10) Valor que não se manifesta ínfimo nem exacerbado e, portanto, diante da situação da ofendida, da empresa ofensora e da extensão do dano, não respalda revisão em sede recursal;

11) Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁS/A e apelada DANIELLE MAYARA AGUIAR SAUMA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado, em turma, à unanimidade, conhecer da APELAÇÃO interposta, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 18 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A em face da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, julgou procedentes os pedidos declarando inexistente o débito, condenando a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00, por negativação indevida e repetição do indébito.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação acima aludida visando a declaração de inexistência de débito cobrado pela requerida e reconhecimento de dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor no serasa.

Centrais Elétricas do Pará apresentou contestação, sustentando não configurado o dano, vez que a inscrição deu-se em razão de exercício regular de direito, dada a inadimplência da autora quanto aos valores



cobrados em decorrência de diferença de consumo apurada em vistoria realizada na unidade consumidora.

Por fim, em caso de eventual procedência, a fixação razoável do quantum indenizatório.

O órgão a quo sentenciou o feito, reconhecendo inexistente o débito, a inscrição indevida do nome do autor no serasa e a obrigação de indenizar por danos morais no valor de R\$5.000,00, bem assim na devolução em dobro da fatura paga.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação, sustentando que a sentença deve ser reformada, dada a ausência de configuração de dano moral em decorrência de inscrição do nome do autor no serasa, argumentando que esta deu-se por culpa exclusiva do consumidor, sendo, pois o ato regular exercício de direito, diante da existência da dívida decorrente de diferença de consumo não paga.

Por fim, sustenta exacerbado o quantum.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo improvimento do recurso.

O feito veio a esta relatoria por regular distribuição (fls.181).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém, 10 de abril de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relator

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Trata-se a questão devolvida na 1) existência ou não de cobrança indevida; 2) na pertinência ou não da repetição, 3) da configuração ou não de dano moral e 4) na existência ou não de exacerbamento do quantum indenizatório fixado.

Ausentes questões preliminares, passa-se, ao mérito:

1) Da cobrança indevida e pertinência da repetição dos valores pagos.

Sustenta a apelante que as cobranças efetivadas correspondem ao consumo real de sua unidade consumidora, que deixou de ser pago, em razão de irregularidade verificada em seu equipamento.

Conforme se observa dos autos, incontroverso que a apelante emitiu



duas faturas cuja cobrança não se refere ao consumo regular, tratando-se a primeira (fls.19), no valor de R\$3.238,63, com vencimento no dia 19.03.2010, de diferenças havidas entre o que a fornecedora de energia elétrica sustenta efetivamente consumido e o consumo efetivamente registrado e lançado.

A segunda fatura (fls.27), com vencimento em 23.05.2013, refere-se à cobrança de juros e multa e correção monetária por atraso das contas de fevereiro/2010, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, janeiro e março/2013 no valor de R\$2.253,23.

A fatura de R\$3.283,63, referente a diferença de consumo fora questionada administrativamente pela apelada, a quem foi informado que estaria suspensa, até a resolução do recurso administrativo, restando, no entanto, registrado seu débito em cadastro de inadimplente.

O pagamento fora efetivado pela autora/apelante a fim de retirara a negativação.

Após, ocorreu a emissão de nova fatura, cobrando R\$2.253,23, por multa, correção e atrasos, decorrendo de sua inadimplência nova inscrição negativa.

Da detida análise dos autos, verifica-se tratar de típica relação de consumo em que está a ser atribuída à autora/apelante consumo de energia superior ao registrado pelos equipamentos instalados, sob alegação da existência de irregularidade na medição, bem como de multa correção monetária e juros de faturas de meses espaçados.

Quanto ao consumo superior ao registrado, a concessionária de energia sustenta que os valores foram devidamente apurados por meio de vistoria realizada na unidade consumidora.

No entanto, não se verifica lastro probatório nas alegações da apelante, vez que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a tecnicidade, regularidade e adequação de aludida vistoria que sequer fora juntada aos autos, de sorte que a cobrança não se manifesta regular, sob a ótica dos princípios que regem a relação de consumo.

No que concerne à cobrança de juros, multa e correção, observa-se que a concessionária apenas impôs o pagamento à apelada sustentando ter ocorrido atrasos em meses distantes e espaçados, fevereiro/2010, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, janeiro e março/2013, sem indicar, cuja inadimplência não restou configurada, indicando, ainda a possibilidade em falha no seu sistema de cobrança, que não se manifesta confiável para o fim de apuração de tais períodos.

Diz-se desse modo, porque, referidos consectários são normalmente cobrados na fatura subsequente, diferentemente do indicado acima, em que faz referência à fatura de até 3 anos anteriores.

Assim, não se observa demonstrada a plausibilidade da cobrança, não se desincumbindo a requerida do ônus probatório que lhe cabe, restando pois indevida a cobrança e, portanto, pertinente a repetição



da fatura paga,

2) configuração do dano e do dever de indenizar.

Sustenta a apelante que não existe obrigação de indenizar em decorrência da inscrição do nome da apelada no serasa, alegando que a inscrição deveu-se à culpa exclusiva da consumidor que, deixando de pagar a fatura, incorreu em inadimplência, dando margem ao exercício regular do direito da fornecedora de energia elétrica em proceder a negativação.

E, ainda, que, a mera inscrição não repercute em dano indenizável, sendo necessário demonstrar sua existência de modo objetivo.

Conforme verificado acima, não se desincumbiu a concessionária do ônus de demonstrar ser devida a cobrança, de modo que conclui-se pela ilegalidade no ato de negativação, comprovadamente realizado, conforme documento de fls. 25.

Ocorrendo a restrição indevida, segundo vasta jurisprudência pátria, configurado dano moral indenizável, in re ipsa, que prescinde de prova.

Para fins de ilustração:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nesses casos o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. 2. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp 899725 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0092650-2 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.



IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual delineou a controvérsia dentro do universo probatório dos autos, consignando a inexistência da relação jurídica entre as partes e o consequente dever de indenizar o agravado por sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dessa forma, não há como desconstituir essa conclusão na via do especial, tendo em vista que tal procedimento exigiria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Em vista de tal circunstância, não se mostra excessiva a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral nas hipóteses de inclusão indevida em órgãos de restrição ao crédito.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 934.930/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- NEGATIVA DE NOME- INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- NEGATIVA DE NOME- DANOS MORAIS CONFIGURADO- RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA- QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOAVÉL- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. 1- Dano moral configurado, em virtude da existência do ato ilícito e a consequência responsabilização civil por parte da empresa apelante. 2-Quantum indenizatório proporcional e adequado ao caso concreto. 3- Recurso Conhecido e improvido, sentença mantida. Decisão Unânime.

(2017.00621579-02, 170.631, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2017-02-17)

Desse modo, observa-se que a negativação restou indevida e, portanto, caracterizado o dano, independente de demonstração objetiva.

Configurado o dano, manifesto o dever de indenizar.

3) Do quantum indenizatório.

Sustenta a apelante que o quantum é exacerbado, devendo ser procedida sua adequação, mediante proporcionalidade.

A fixação do quantum indenizatório em dano moral, pode observar diversos critérios. No entanto, a jurisprudência pátria tem adotado a



orientação segundo a qual pondera-se a posição social do lesado, intensidade do dano, a gravidade e extensão da ofensa e a situação econômica do agente causador, isso porque, a indenização se presta a reparar o lesado da forma mais próxima possível de seu sofrimento e incomodo, mas também a inibir o comportamento ilícito do ofensor.

Desse modo, não há de ser exacerbado, tampouco irrisório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - TÍTULO SEM ASSINATURA - EQUÍVOCO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA IDENTIFICAÇÃO DO MOTIVO DE DEVOLUÇÃO DO CHEQUE E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular de empresas, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.10.004847-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No presente caso, revela-se razoável o quantum fixado a título de danos morais na decisão ora recorrida, máxime ante o caráter irrisório da condenação na instância originária. Dessa forma, impõe-se a manutenção do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do ora recorrido, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 532.318/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

In casu, observa-se tratar-se de empresa de grande porte, concessionária de serviço público, do setor de fornecimento de energia elétrica que possui atuação e porte econômico de elevada monta, e que sabidamente, vez que público e notório, possui comportamento de repetição, na prática de inclusão indevida de clientes em cadastro de restrição.

Ainda, que se trata o ofendido de pessoa de comportamento creditício



idôneo, vez que sem inscrições restritivas precedentes, bem assim que é micro empresária.

Assim, a quantia de R\$5.000, 00 (CINCO MIL REAIS), em que pese possa parecer avultada à grande parte da população brasileira, dadas as circunstâncias de subvalorização do trabalho e do trabalhador, para a classe média, em que se verifica incluído a ofendida, notadamente pelo valor do imóvel locado e pelo seu ofício, corresponde, aproximadamente, a rendimento médio de um mês de trabalho, o que afasta a possibilidade de enriquecimento sem causa, assim como não apresenta nenhum indício de exacerbação.

Por outro lado, pelo que já se avaliou a respeito das condições da empresa ofensora, valor menor se revela imprestável ao caráter inibidor da reparação.

Inexistente, pois, exacerbação no quantum fixado, sendo impertinente a redução ora pleiteada alternativamente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão apelada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de abril de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**
Relator